

Informativo comentado: Informativo 1157-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO

- *O adiamento de provas de concurso público devido a medidas de biossegurança relacionadas à pandemia da COVID-19 não gera responsabilidade civil estatal, pois configura caso fortuito que rompe o nexo de causalidade, afastando o dever de indenizar.*

SERVIDORES PÚBLICOS

- *É vedada a extensão judicial de benefícios ou parcelas remuneratórias previstas para servidores efetivos aos contratados temporários, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- *É vedado aos entes públicos celebrar contratos ad exitum para ações judiciais, pois tais cláusulas violam normas de licitações, expõem o Erário a riscos e comprometem a universalidade orçamentária.*

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

- *É constitucional lei estadual que permite a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios estaduais decorrentes de ações até 31/12/1999, desde que sejam repassados 25% aos municípios, conforme o art. 158, IV, "a", da CF/88.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO

O adiamento de provas de concurso público devido a medidas de biossegurança relacionadas à pandemia da COVID-19 não gera responsabilidade civil estatal, pois configura caso fortuito que rompe o nexo de causalidade, afastando o dever de indenizar

Importante!!!

ODS 3 E 16

Durante a pandemia de COVID-19, a Universidade Federal do Paraná (UFPR) suspendeu, horas antes do início, as provas de um concurso público para a Polícia Civil do Estado do Paraná. Em consequência, diversos candidatos ajuizaram ações solicitando indenização pelos danos causados pelo adiamento.

O STF afirmou que os candidatos não têm direito de serem indenizados.

Para a Corte, o adiamento foi uma medida de biossegurança para mitigar os riscos à saúde pública no contexto de uma emergência sanitária imprevisível.

A responsabilidade objetiva do Estado, fundamentada no art. 37, §6º, da Constituição, exige dano, ação estatal e nexo de causalidade, os quais são rompidos em situações de força maior, como a pandemia.

Assim, o STF reconheceu a legalidade das medidas restritivas adotadas durante a crise sanitária, descartando o dever de indenizar candidatos por danos alegados.

Tese fixada pelo STF: O adiamento de exame de concurso público por motivo de biossegurança relacionado à pandemia do COVID-19 não impõe ao Estado o dever de indenizar.

STF. Plenário. RE 1.455.038/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 06/11/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.347) (Info 1157).

O caso concreto foi o seguinte:

Em meio à pandemia, foi lançado concurso para cargo público da Polícia Civil do Estado do Paraná.

A Universidade Federal do Paraná - UFPR, organizadora do certame, suspendeu o concurso no dia designado para a realização das provas, algumas horas antes de iniciar.

Com isso, vários candidatos ajuizaram ações pleiteando indenização pelos danos causados pelo adiamento de prova de concurso público.

Em decorrência da quantidade de ações ajuizadas, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais fixou tese afirmando a responsabilidade civil da Universidade Federal do Paraná por danos causados a candidatos pelo adiamento da referida prova em razão da pandemia do COVID-19.

Confira-se a ementa do acórdão:

(...) 1 - Afetação do recurso como representativo de controvérsia, com a definição da seguinte questão submetida a julgamento: Saber se a suspensão da prova de concurso para cargo público da Polícia Civil do Estado do Paraná, por força da pandemia da Covid 19, é suficiente para a caracterização do dano moral do candidato.

2 - Tese firmada: A suspensão da prova de concurso público para provimento de cargos da Polícia Civil do Estado do Paraná, em meio à pandemia da Covid-19, pode levar à responsabilidade da Universidade Federal do Paraná - UFPR, organizadora do certame, à compensação de dano moral, se comprovada a grave exposição do candidato à contaminação, pela frequência a locais públicos, como aeroportos e rodoviárias, com grande quantidade de pessoas e ampla circulação do vírus.

3 - Necessidade de comprovação do dano moral, compreendido de forma objetiva e caracterizado pela lesão a um direito da personalidade, o que afasta a ideia de dano *in re ipsa*.

4 - Configuração do dano moral pela afetação do direito do autor à saúde e à integridade psicofísica, impondo-se a compensação.

TNU. PEDILEF 0000436-65.2021.4.05.8400/RN, Rel. Juíza Federal Luciane Merlin Clève Kravetz, julgado em 17/05/2023 (Tema 313).

Inconformada, a Universidade Federal do Paraná interpôs recurso extraordinário. Entendeu que a tese firmada no Tema Representativo de Controvérsia nº 313 teria estabelecido “de forma genérica e multitudinária, hipótese predeterminada de responsabilização da UFPR por danos morais, pela simples frequência de candidatos da prova adiada a locais públicos, como aeroportos e rodoviárias”.

O STF deu provimento ao recurso da UFPR?

SIM.

No caso, discute-se se o adiamento de exame de concurso público, por motivos de biossegurança na emergência sanitária do COVID-19, impõe à Universidade Federal do Paraná o dever de indenizar os candidatos que se deslocaram para a realização da prova.

O acórdão recorrido concluiu pela responsabilização civil da UFPR, uma vez que a designação de data para a realização da prova e a sua subsequente suspensão exigiram que os candidatos “empreende[ssem] viagem e flexibiliza[ssem] o distanciamento social”. Esse quadro, assim, caracterizaria uma lesão concreta

“à integridade psicofísica da pessoa humana”, impondo, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, o dever de indenizar.

Ocorre, no entanto, que a tese do acórdão recorrido sobre o dever de indenizar os candidatos inscritos no concurso para Polícia Civil do Estado do Paraná, executado pela UFPR, contraria a jurisprudência do STF a respeito do art. 37, § 6º, da CF/1988, assim como os julgados em controle concentrado que afirmaram a constitucionalidade de medidas restritivas durante a pandemia do COVID-19.

A jurisprudência do STF afirma que a responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição, se fundamenta na teoria do risco administrativo. Nesse aspecto, o dever de reparar o dano causado à particular exige três requisitos:

- (i) o dano;
- (ii) uma ação ou omissão administrativa; e
- (iii) o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano.

A responsabilidade objetiva é afastada diante da ocorrência de fato exclusivo da vítima ou de terceiro e de caso fortuito ou força maior. Essa foi, por exemplo, a conclusão sintetizada pela tese de repercussão geral referente ao Tema 326 (RE 608.880, Red. p/ Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 08.09.2020), sobre a responsabilidade civil do Estado por ato praticado por preso foragido. Nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, “o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima”.

No caso, a responsabilidade civil da UFPR foi afirmada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais sem considerar que a suspensão decorreu de medida de cautela para garantia de saúde pública no contexto da pandemia. A imprevisibilidade inherente à emergência sanitária do COVID-19 afasta a responsabilidade civil do Estado pela imposição de medidas restritivas, como o adiamento de prova de concurso público.

O STF, na ADI 6421-MC, afirmou que, no contexto da pandemia do COVID-19, configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida e à saúde por inobservância de normas e critérios científicos e técnicos, ou dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Por sua vez, na ADI 6343-MC, o STF assentou a competência comum dos entes federativos para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia do COVID-19.

Assim, de forma diversa do que concluiu o acórdão recorrido, por mais que fosse controvertido o cenário epidemiológico do Estado do Paraná, a existência de motivos de biossegurança relacionados ao COVID-19 impôs o adiamento para mitigar riscos à saúde coletiva. Trata-se de um fato imprevisível que afasta a responsabilidade civil do Estado por rompimento do nexo de causalidade.

O STF, por sinal, em diversas Ações Civis Originárias ajuizadas por Estados-membros para suspender o pagamento de parcelas de dívidas públicas com a União, assentou o caráter extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19. Nesse sentido: ACO 3379-MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 06.04.2020.

Assim, a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização contrariou a jurisprudência do STF a respeito do art. 37, § 6º, da CF/1988, assim como sobre o caráter imprevisível inherente à pandemia.

A imprevisibilidade inherente à pandemia do Covid-19 afasta a responsabilidade civil estatal (art. 37, § 6º, CF/88) por danos decorrentes do adiamento de prova de certame em virtude de medidas urgentes de proteção à saúde, inclusive dos candidatos.

STF. Plenário. RE 1.455.038/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 06/11/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.347) (Info 1157).

Tese fixada:

O adiamento de exame de concurso público por motivo de biossegurança relacionado à pandemia do COVID-19 não impõe ao Estado o dever de indenizar.

STF. Plenário. RE 1.455.038/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 06/11/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.347) (Info 1157).

SERVIDORES PÚBLICOS

É vedada a extensão judicial de benefícios ou parcelas remuneratórias previstas para servidores efetivos aos contratados temporários, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária

Situação hipotética: Regina, enfermeira contratada temporariamente pelo Estado do Amazonas, ajuizou ação pleiteando o recebimento de Gratificação de Risco de Vida (GRV) e auxílio-alimentação, benefícios que eram concedidos apenas aos servidores efetivos. Ela argumentou que exercia as mesmas funções e estava exposta aos mesmos riscos que os enfermeiros concursados, devendo receber os mesmos benefícios com base no princípio da isonomia.

O STF não concordou com os argumentos da autora.

É vedada a extensão, por decisão judicial, de direitos e vantagens dos servidores públicos efetivos aos contratados temporários, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações pela Administração Pública.

Tese fixada pelo STF: O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.

STF. Plenário. RE 1.500.990/AM, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/10/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.334) (Info 1157).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

Regina é enfermeira contratada temporariamente pelo Estado do Amazonas para atuar em um hospital público durante um período de 2 anos.

Ao iniciar seu trabalho, ela percebeu que os enfermeiros concursados (servidores efetivos) recebiam uma Gratificação de Risco de Vida (GRV) de R\$ 1.000,00 mensais e um auxílio-alimentação de R\$ 500,00, enquanto ela e outros profissionais temporários não recebiam esses benefícios.

Regina ingressou então com ação argumentando que:

- ela exercia exatamente as mesmas funções que os enfermeiros concursados;
- estava exposta aos mesmos riscos no ambiente hospitalar;
- com base no princípio de isonomia e nos direitos sociais garantidos na Constituição, deveria receber os mesmos benefícios.

O juízo de 1^a instância e a Turma Recursal do Amazonas deram razão à Regina e determinaram a extensão a ela das gratificações e vantagens dos servidores efetivos.

Segundo o acórdão do tribunal de origem, a ausência de previsão legal específica para o recebimento das parcelas pelos contratados temporários não poderia impedir o seu pagamento. Isso porque a natureza das funções permitiria a aplicação direta do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, de modo a garantir a proteção social do trabalhador a exposição a situações de trabalho penosas, insalubres ou perigosas.

A Turma Recursal argumentou, ainda, que não haveria violação da Súmula Vinculante nº 37, porque a vedação incidiria sobre a determinação de reajuste de vencimentos, não alcançando a extensão de benefícios com base na natureza da função exercida.

Súmula vinculante 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Inconformado, o Estado do Amazonas interpôs recurso extraordinário alegando violação aos arts. 2º e 37, *caput* e incisos X e XIII, da CF/88, assim como contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 e ao Tema 600/RG:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório.

A vedação da Súmula Vinculante 37 se aplica tanto para as verbas remuneratórias como também para as parcelas de caráter indenizatório. Logo, a SV 37 também proíbe que Poder Judiciário equipare o auxílio-alimentação, ou qualquer outra verba desta espécie, com fundamento na isonomia.

STF. Plenário. RE 710293, Rel. Luiz Fux, julgado em 16/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 600) (Info 998).

A Fazenda Pública sustentou que o acórdão, ao vincular espécies remuneratórias, conferindo interpretação expansiva em relação às verbas a serem deferidas aos servidores temporários e se valendo da isonomia para extensão de verbas entre classes distintas de servidores públicos, divergiu da jurisprudência e de teses de precedentes vinculantes sobre a relação da Administração Pública com seus contratados temporários.

O STF concordou com os argumentos do Estado?

SIM. O STF deu provimento ao recurso e reformou o acórdão da Turma de origem.

O acórdão recorrido condenou o Estado do Amazonas sob o fundamento de que “em havendo o exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXIII da CF) e em havendo lei estabelecendo tal gratificação aos servidores públicos (art. 7º da Lei 3.469/2009), o entendimento firmado pelo STF é que tal direito social deve ser estendido ao servidor temporário”.

Ocorre que a jurisprudência do STF veda a extensão do regime estatutário aos contratados temporários. O STF, por ocasião do julgamento do RE 1.066.677, Red. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 22/05/2020 (Tema 551/RG) definiu que:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo:

- I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou
- II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

STF. Plenário. RE 1.066.677, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 22/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 551) (Info 984).

A tese de repercussão geral, apesar de analisar idêntica questão suscitada neste recurso – a extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores contratados temporários -, tratou apenas da vedação à extensão de **décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional**, nos casos em que essas parcelas não estivessem previstas em lei ou no contrato temporário. Como consequência, as instâncias de origem continuam a debater se outros direitos e vantagens de servidores

efetivos podem ser estendidos aos contratados temporários. Neste processo, o debate se concentra sobre uma gratificação de atividade perigosa e sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores efetivos. Ocorre que as razões de decidir do Tema 551/RG, para vedar a extensão de parcelas de servidores efetivos ou mesmo de regime celetista, incidem igualmente para obstar qualquer extensão ou equiparação de regimes jurídicos em favor de servidores contratados temporários.

O voto condutor do Ministro Alexandre de Moraes no RE 1.066.677 registra que “a norma constante do art. 37, IX, da Constituição Federal, de eficácia limitada, remete ao legislador ordinário o estabelecimento dos casos de contratação por prazo determinado, garantindo-se a autonomia dos Entes federados para legislar sobre a matéria”.

Partindo dessa premissa, concluiu que “em virtude da sua natureza de contrato administrativo, as contratações temporárias para prestação de serviços de excepcional interesse público não geram vínculo do contratado com o poder público segundo as normas regentes do Direito do Trabalho”.

Isso significa que os regimes constitucionais de contratação de pessoal (estatutário, celetista ou temporário) são diversos e não podem ser equiparados por decisão judicial, salvo se houver desvirtuamento da contratação temporária. É o que registrou o Min. Edson Fachin em seu voto no RE 1.066.677:

“As distinções de regime jurídico entre o servidor efetivo e o temporário são admitidas pelo ordenamento. O que não se admite é que a excepcionalidade da contratação prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição seja burlada, por meio de renovações sucessivas, causando prorrogação indevida do contrato temporário para elidir direitos dos servidores”.

De igual forma, a orientação relativa à admissão da distinção de regimes jurídico-remuneratórios também fundamentou a decisão do RE 765.320, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, que fixou tese de repercussão geral (Tema 916/RG) dispondo que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS”.

As razões de decidir também ressaltam a impossibilidade de equiparação dos regimes jurídicos de contratação de pessoal por decisão judicial.

Mais além, no Tema 600/RG (RE 710.293, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/09/2020) estabeleceu-se que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório”.

No caso, o STF registrou a impossibilidade de equiparação entre regimes estatutários diversos, uma vez que “a remuneração dos servidores está adstrita ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 37, X, da CRFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que exige lei específica para a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos”.

A reserva legal para disciplinar o regime remuneratório de servidores impede que o Poder Judiciário estenda vantagens e direitos entre carreiras, assim como de um regime de contratação para outros, seja com fundamento em isonomia, seja a pretexto de realizar diretamente direitos sociais do trabalhador previstos na Constituição.

Essa é, por sinal, a orientação da Súmula Vinculante nº 37 que dispõe: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. O acórdão recorrido, contudo, interpretou as teses e a Súmula Vinculante, restringindo indevidamente a sua eficácia para estender parcelas remuneratórias e indenizatórias aos contratados temporários.

O que se percebe, portanto, é que as teses vinculantes sobre a impossibilidade de extensão de vantagens e direitos de servidores efetivos a contratados temporários não têm sido suficientes para a solução de

controvérsias sobre o recebimento de parcelas remuneratórias e indenizatórias do regime estatutário. O quadro, além de reprimir discussões jurídicas já apreciadas pelo Supremo sobre a reserva legal do inciso X do art. 37 da Constituição, tem relevante repercussão econômica, social e política, alcançando todos os entes federativos e os contratados temporários da Administração Pública.

Veja a tese fixada pelo STF:

O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.

STF. Plenário. RE 1.500.990/AM, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/10/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.334) (Info 1157).

Com base nesses e outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.344 da repercussão geral), bem como:

- (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para dar provimento ao recurso, reformando o acórdão recorrido; e
- (ii) fixou a tese anteriormente citada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É vedado aos entes públicos celebrar contratos ad exitum para ações judiciais, pois tais cláusulas violam normas de licitações, expõem o Erário a riscos e comprometem a universalidade orçamentária

Importante!!!

ODS 16

Municípios brasileiros impactados por desastres socioambientais, como os rompimentos das barragens em Mariana e Brumadinho, acionaram a justiça estrangeira, especialmente na Inglaterra, buscando responsabilizar empresas multinacionais com sede nesses países por danos causados no Brasil.

Para isso, contrataram escritórios estrangeiros por meio de contratos de risco ("ad exitum"), nos quais os honorários seriam pagos apenas em caso de vitória judicial, com percentuais sobre o valor recuperado.

Essa prática foi questionada pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) em uma ADPF na qual o autor argumentou que os contratos violam princípios da administração pública, expõem o Erário a riscos e ferem a soberania nacional.

O STF concedeu parcialmente a medida cautelar e determinou que os municípios apresentem os contratos firmados com escritórios estrangeiros e proibiu pagamentos relacionados às cláusulas "ad exitum" sem prévia análise de legalidade pelas instâncias soberanas brasileiras.

O STF considerou que esses contratos violam normas da Lei de Licitações, criam incertezas financeiras e desviam recursos que deveriam ser destinados ao orçamento público, favorecendo desproporcionalmente escritórios advocatícios em detrimento das vítimas dos desastres.

Além disso, o Tribunal destacou a necessidade de supervisão federal em litígios internacionais, considerando os potenciais impactos à soberania e aos interesses nacionais.

STF. Plenário. ADPF 1.178 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 06/11/2024 (Info 1157).

Entendendo o contexto da ação proposta:

Vários Municípios brasileiros, especialmente aqueles afetados por desastres socioambientais de grande impacto, como o caso do rompimento das barragens de Mariana e de Brumadinho, decidiram buscar reparações financeiras na justiça de outros países, em especial na Inglaterra.

Essas ações visam responsabilizar empresas multinacionais que, direta ou indiretamente, tenham contribuído para os danos ocorridos no Brasil, seja por terem sede em outros países, seja por terem participação acionária nas empresas envolvidas.

Por que na Inglaterra? Porque empresas como a BHP Billiton, uma das controladoras da Samarco (junto com a Vale), têm sede em Londres.

A estratégia dos municípios é tentar obter indenizações diretamente nas jurisdições onde estas empresas têm seus principais ativos e sede administrativa.

Para isso, os municípios brasileiros tiveram que contratar escritórios de advocacia estrangeiros, principalmente ingleses, para representá-los nesses processos internacionais.

A contratação foi feita através de contratos de risco (*contratos ad exitum*), nos quais os advogados só recebem os honorários em caso de vitória, calculados como um percentual do valor recuperado.

O Caso Samarco como exemplo emblemático:

O caso mais notável citado nos autos é o Caso Samarco, referente ao rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG). Alguns Municípios contrataram escritórios estrangeiros para processar empresas na Inglaterra, buscando indenizações que chegam a R\$ 260 bilhões.

ADPF

O Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) ingressou com ADPF contra essas contratações.

Esse instituto representa o setor de mineração e atua como entidade de classe que busca garantir que as ações e demandas relacionadas à mineração sejam conduzidas dentro de parâmetros legais e que não prejudiquem o setor, o interesse público ou o patrimônio nacional.

O IBRAM fez duas alegações principais:

1) que existe uma possível ameaça à soberania nacional quando municípios brasileiros vão litigar diretamente em tribunais estrangeiros. O argumento aqui é que isso deveria ser resolvido pela jurisdição brasileira;

2) que há uma irregularidade grave na forma como os municípios contrataram os escritórios de advocacia, através dos chamados “contratos de risco” ou “contratos ad exitum”. Nesses contratos, os advogados receberiam uma porcentagem do valor que conseguissem recuperar (provavelmente algo entre 20-30% do valor total). Para o autor, esse tipo de contrato:

- não tem previsão legal para a administração pública;
- expõe o erário a um risco muito grande;
- os escritórios de advocacia acabariam sendo os grandes beneficiários de qualquer indenização obtida, em vez das próprias vítimas dos desastres ambientais;
- viola diversos princípios de direito administrativo e regras de contratação pública.

O que o STF decidiu?

O STF referendou a medida cautelar que havia sido parcialmente deferida pelo Ministro Relator Flávio Dino e determinou:

1) a exibição de contratos:

Os Municípios envolvidos nos litígios internacionais devem apresentar cópias dos contratos firmados com escritórios de advocacia estrangeiros.

2) a proibição de pagamentos de honorários “ad exitum”:

Os Municípios foram proibidos de realizar qualquer pagamento de honorários advocatícios relacionados a cláusulas “ad exitum” (de sucesso), sem prévia análise de legalidade pelos órgãos soberanos brasileiros, especialmente pelo STF.

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois:

- (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à vedação, em princípio, de pagamento por entes públicos dos chamados honorários de êxito, notadamente quando associados a elevadas taxas de retorno sobre o valor obtido em favor do Poder Público; e
- (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado na proximidade de possível julgamento de demandas ajuizadas por municípios pátrios perante tribunais estrangeiros com pedido de indenização de elevada proporção.

STF. Plenário. ADPF 1.178 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 06/11/2024 (Info 1157).

Controle sobre contratos públicos

O STF entendeu que há plausibilidade jurídica nos argumentos do IBRAM de que os contratos “ad exitum” violam normas da Administração Pública, considerando que a Lei de Licitações exige que contratos públicos sejam claros, com valores fixos e previamente determinados.

Além disso, os contratos que vinculam remuneração ao êxito de ações judiciais criam incertezas financeiras para o poder público e expõem o Erário a riscos desnecessários.

Proibição de cláusulas “ad exitum” para entes públicos

Existem precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas estaduais no sentido de que contratos de risco são, como regra, incompatíveis com o regime jurídico da Administração Pública, salvo em situações excepcionais.

A prática de remunerar escritórios por meio de percentuais do montante obtido em ações judiciais:

- contraria o princípio da universalidade orçamentária, já que valores que deveriam ser integralmente destinados ao orçamento público são desviados para terceiros;
- é vedada pela Lei de Licitações, que exige cláusulas claras sobre preço e condições de pagamento.

Proteção do patrimônio público

O ministro Flávio Dino enfatizou que os honorários “ad exitum”, especialmente quando os percentuais são elevados, podem causar danos financeiros ao Erário. Esses contratos, além de serem possivelmente ilegais, resultam em uma desproporção nos benefícios auferidos pelos escritórios contratados em relação às necessidades dos Municípios e das vítimas dos desastres.

Preservação da soberania nacional

Ações judiciais internacionais ajuizadas por entes municipais devem ser acompanhadas e supervisionadas por órgãos federais soberanos, como o próprio STF. Isso é fundamental para:

- garantir que litígios dessa magnitude sejam conduzidos de forma alinhada aos interesses nacionais;
- evitar decisões de Tribunais estrangeiros que possam impactar a jurisdição brasileira ou gerar conflitos jurídicos internacionais.

Necessidade de transparência

A decisão de obrigar os Municípios a apresentarem cópias dos contratos firmados com escritórios estrangeiros visa garantir transparência e facilitar a análise sobre a legalidade dessas avenças.

Em suma:

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, referendou a decisão que deferiu em parte medida liminar, para determinar aos municípios relacionados como interessados nos autos que:

(i) juntem cópias dos contratos porventura celebrados com os escritórios de advocacia para atuarem em outros países; e
(ii) se abstêm de efetuar qualquer pagamento de honorários, contratados *ad exitum*, relativos às ações judiciais perante tribunais estrangeiros, sem que previamente haja o exame da legalidade por parte das instâncias soberanas do País, sobretudo o próprio STF.

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

É constitucional lei estadual que permite a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios estaduais decorrentes de ações até 31/12/1999, desde que sejam repassados 25% aos municípios, conforme o art. 158, IV, "a", da CF/88

ODS 16

Caso concreto: a Lei nº 3.062/2006 do Estado do Amazonas permitiu aos credores de precatórios expedidos em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 utilizarem esses créditos para compensar débitos de ICMS. Foi ajuizada ADI contra essa lei.

O STF julgou parcialmente procedente o pedido, conferindo interpretação conforme à Constituição para estabelecer que a compensação de créditos tributários de ICMS deve respeitar o repasse de 25% aos municípios, previsto no art. 158, IV, "a" da CF/88.

Por outro lado, a Corte entendeu que a lei é constitucional por não violar o princípio da isonomia, já que a compensação depende de solicitação expressa do credor, diferentemente do regime da EC 62/2009 que foi declarado inconstitucional por estabelecer compensação unilateral e obrigatória.

O principal mérito da lei estadual é beneficiar todos os credores de precatórios, pois ao compensar algumas dívidas pode acelerar os pagamentos ordenados, não havendo quebra da ordem cronológica.

Em suma: é constitucional — e não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88) — lei estadual que, nos casos e sob as condições nela definidas, autoriza o respectivo Poder Executivo a aceitar proposta do contribuinte de compensação (pagamento) de créditos tributários de ICMS com precatórios estaduais de sua titularidade decorrentes de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, desde que o estado federado, no mesmo ato, observe o dever constitucional de repassar aos respectivos municípios a parcela de 25% dos valores de ICMS compensados (art. 158, IV, "a", CF/88).

STF. Plenário. ADI 4.080/AM, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 06/11/2024 (Info 1157).

O caso concreto foi o seguinte:

No Estado do Amazonas, foi promulgada a Lei nº 3.062, de 6 de julho de 2006, que permite que o Poder Executivo aceite a compensação como forma de extinguir débitos de ICMS.

Explicando melhor:

- imagine que a empresa Alfa é devedora de ICMS (imposto estadual);
- em regra, esse imposto deveria ser pago diretamente em “dinheiro” (recolhimento da DARF);
- ocorre que essa empresa tem créditos para receber do Estado, estando isso formalizado em precatório;
- a lei autoriza a compensação, ou seja, que a empresa use esse precatório para quitar o ICMS.

Se tiver curiosidade, veja a redação da lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação extintiva de créditos tributários de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação – ICMS, prevista no artigo 311 da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, nos casos e sob as condições definidos nesta Lei.

Art. 2º Os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, decorrentes de ações judiciais contra o Estado do Amazonas, ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, poderão utilizá-los na compensação de débito próprio, relativo a saldos devedores de ICMS correspondentes a períodos subsequentes.

§ 1º Para os fins da compensação autorizada por esta Lei, considerar-se-á:

I – créditos líquidos e certos decorrentes de ações judiciais:

os valores, de qualquer natureza, devidos pelo Estado do Amazonas, por força de sentença judicial transitada em julgado, constantes de ofício requisitório expedido nos autos de precatório-requisitório, processado e registrado pelo Tribunal competente, a respeito do qual não penda defesa, impugnação, incidente, recurso judicial ou ação rescisória;

II – débito próprio do titular original ou cessionário: somente a parcela do montante de ICMS que, apurado e declarado sob o regime normal, exceder a média aritmética mensal dos saldos devedores do exercício fiscal imediatamente anterior ao do início da compensação.

§ 2º A compensação prevista neste artigo não se aplica:

I – à parcela do valor total dos precatórios, referidos no parágrafo anterior, que se destinare a recolhimento na fonte de impostos e contribuições previdenciárias, conforme o caso, a qual deverá ser objeto de regular pagamento, conforme dispuser a Lei;

II – a créditos constantes de precatórios que tenham sido objeto de penhora judicial;

III – aos ofícios expedidos pelos Tribunais, para complementação do pagamento de precatórios;

IV – aos créditos oriundos dos precatórios incluídos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;

V – a créditos de qualquer outra natureza que não os especificados no parágrafo anterior, sejam decorrentes de prestação de serviços, fornecimentos ao Estado, indenizações e outros.

§ 3º Fica reservado à Fazenda Pública Estadual o direito de promover, a qualquer tempo, eventuais impugnações ao precatório-requisitório apresentado à compensação.

§ 4º Os créditos de precatórios cedidos só serão admitidos para compensação se a cessão efetivar-se por instrumento público, e se tal circunstância tiver sido informada nos autos de execução e do precatório e requisitório.

§ 5º Constando do precatório mais de um credor, a compensação far-se-á apenas em relação aos que aderirem ao procedimento estatuído por esta Lei, nos limites de seus créditos.

Art. 3º A compensação autorizada por esta Lei observará o seguinte:

I – iniciar-se-á, sempre, mediante requerimento do contribuinte, dirigido à Procuradoria Geral do Estado, que certificará o valor do crédito a ser compensado pela Secretaria de Estado da Fazenda;

II – dependerá da assinatura de termo de acordo de compensação, firmado conjuntamente pela Procuradoria Geral do Estado, pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelo interessado;

III – efetivar-se-á, uma vez autorizada, mediante apresentação, antes do vencimento do imposto apurado na Declaração de Apuração Mensal – DAM, ao setor competente da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de Declaração de Compensação, visada pela Procuradoria Geral do Estado, em tantos meses quantos forem necessários para a quitação do valor integral do crédito oferecido.

IV – o Poder Executivo fica obrigado a enviar trimestralmente à Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, relatório circunstanciado sobre operações de compensação de que trata esta Lei, contendo dados dos contribuintes envolvidos, bem como seus respectivos valores.

§ 1º O requerimento a que se refere o inciso I, do caput deste artigo, deverá:

I – indicar os créditos perante a Fazenda Pública ofertados e a média aritmética mensal de arrecadação de ICMS, calculada com base no exercício imediatamente anterior;

II – vir acompanhado dos documentos que comprovem a titularidade ativa dos créditos perante a Fazenda Pública e de mandato para a pessoa que dará quitação dos créditos compensados.

§ 2º O termo de acordo de compensação, mencionado no inciso II do caput deste artigo deverá, mediante petição conjunta da Procuradoria Geral do Estado e do titular original ou cessionário, ser levado aos autos da execução e do precatório requisitório, para fins de informação dos juízes competentes acerca do acordo, e conterá compromisso do interessado em renunciar expressamente à incidência de juros moratórios durante o período de compensação, sujeitando-se o crédito apenas à correção monetária, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º A compensação prevista nesta Lei não se dará de pleno direito, sendo essencial, para sua concretização, a apresentação da Declaração de Compensação de que fala o inciso III do caput deste artigo.

§ 4º A Declaração de Compensação, devidamente visada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, extinguirá o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento, e mencionará:

I – o número do processo judicial de execução;

II – o número dos autos de precatório-requisitório;

III – o valor total do crédito ofertado e a correção monetária agregada até a data da Declaração, na forma do inciso II do caput deste artigo;

IV – o valor que esteja sendo efetivamente utilizado para compensação na Declaração;

V – o saldo remanescente do crédito ofertado.

§ 5º O visto emitido na Procuradoria Geral do Estado sobre a Declaração de Compensação está condicionado à:

I – verificação de regularidade da compensação e dos valores declarados;

II – apresentação, em três vias, de quitação do valor objeto da Declaração;

III – assinatura de petição conjunta com a Procuradoria Geral do Estado, dirigida aos autos da execução e do precatório-requisitório, dando ciência da quitação do valor exeqüendo.

§ 6º A Declaração de Compensação entregue em atraso extinguirá parcialmente o crédito tributário, apenas no que se refere à parcela de ICMS devido e extemporaneamente compensado, sem prejuízo da lavratura de auto de infração para imposição de multa e demais encargos previstos na legislação tributária pelo atraso no pagamento.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADI

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ingressou com ADI contra essa lei estadual.

O autor afirmou que o Estado do Amazonas editou a legislação na tentativa de “ultrapassar o óbice da impossibilidade da compensação automática”.

Alegou que o diploma tem o condão de quebrar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, de acordo com a qual devem ser feitos os pagamentos.

Além disso, entendeu desrespeitada a regra de repartição de receitas tributárias entre Estado e Municípios, em desfavor dos últimos.

Aludiu, ainda, suposto prejuízo para os demais Poderes locais, Legislativo e Judiciário, assim como para os órgãos estaduais dotados de autonomia administrativa e financeira.

O que o STF decidiu?

De acordo com a lei estadual do Amazonas (Lei nº 3.062/2006), os credores de precatórios expedidos em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 poderiam utilizar esses créditos para compensar débitos de ICMS, desde que respeitadas condições específicas, como períodos subsequentes e valores superiores à média mensal do exercício fiscal anterior.

O STF julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal à Lei nº 3.062/2006 do Estado do Amazonas, de modo a consignar que a compensação de créditos tributários de ICMS deve observar o dever constitucional de repartição dos 25% pertencentes aos municípios (art. 158, IV, "a", CF/88):

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

O art. 78 do ADCT, inserido pela EC n. 30/2000, permitiu o pagamento de precatórios referentes a ações ajuizadas até 1999 em até dez parcelas anuais iguais. Além disso, foi autorizada a cessão dos créditos:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

Posteriormente, no Estado do Amazonas, a Lei nº 3.062, de 6 de julho de 2006, veio a possibilitar que esses requisitórios fossem utilizados para o pagamento de créditos de ICMS.

Nos termos do diploma estadual, os credores de precatórios amazonenses expedidos em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 têm o direito subjetivo de utilizá-los na liquidação de débitos próprios de ICMS, desde que estes correspondam a períodos subsequentes e tenham valores maiores que a média aritmética mensal do exercício fiscal anterior.

Desse modo, o Estado do Amazonas, a partir da Lei estadual nº 3.062/2006, tinha duas formas de liquidar os precatórios de sua responsabilidade, expedidos em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999:

(i) em dez parcelas anuais, iguais e sucessivas; e

(ii) compensando-os com créditos de ICMS, devidos pelos credores, originários ou cessionários, dos cogitados precatórios.

A segunda forma estava condicionada a requerimento do credor do precatório que ao mesmo tempo ocupasse a posição de devedor de ICMS ao Estado.

Em virtude das emendas constitucionais subsequentes que modificaram o regime dos precatórios estaduais, ao Amazonas foi novamente facultado pagá-los em parcelas, e dessa forma não apenas aqueles expedidos em ações ajuizadas antes do ano 2000.

Atualmente, nos termos do art. 101 do ADCT, com a redação que lhe deu a EC 109/2021, a maioria dos precatórios estaduais e municipais estão sendo pagos em parcelas a serem liquidadas até 31 de dezembro de 2029.

Compensação de precatórios

A possibilidade de compensação de precatórios com dívidas fiscais dos respectivos credores não é discussão inédita no Supremo.

A EC nº 62/2009, que inseriu no art. 100 da CF/88 os §§ 9º e 10º, foi promulgada com a seguinte redação:

Art. 100. (...)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10º Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

No entanto, esse regime foi declarado inconstitucional pelo STF:

A EC 62/2009 alterou o art. 100 da CF/88 e o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88 prevendo inúmeras mudanças no regime dos precatórios. Tais alterações foram impugnadas por meio de ações diretas de inconstitucionalidade que foram julgadas parcialmente procedentes. No entanto, o STF decidiu modular os efeitos da decisão, ou seja, alguns dispositivos, apesar de terem sido declarados inconstitucionais, ainda irão vigorar por mais algum tempo. Veja o resumo do que foi decidido quanto à modulação:

1. O § 15 do art. 100 da CF/88 e o art. 97 do ADCT (que tratam sobre o regime especial de pagamento de precatórios) ainda irão valer (poderão ser aplicados) por mais cinco anos (cinco exercícios financeiros) a contar de 01/01/2016. Em outras palavras, tais regras serão válidas até 2020.

2. §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88 (previam a possibilidade de compensação obrigatória das dívidas que a pessoa tinha com a Fazenda Pública com os créditos que tinha para receber com precatório): o STF afirmou que são válidas as compensações obrigatórias que foram feitas até 25/03/2015 (dia em que ocorreu a modulação). A partir desta data, não será possível mais a realização de compensações obrigatórias, mas é possível que sejam feitos acordos entre a Fazenda e o credor do precatório e que também possua dívidas com o Poder Público para compensações voluntárias.

3. Leilões para desconto de precatório: o regime especial instituído pela EC 62/2009 previa uma série de vantagens aos Estados e Municípios, sendo permitido que tais entes realizassem uma espécie de “leilão de precatórios” no qual os credores de precatórios competem entre si oferecendo deságios (“descontos”) em relação aos valores que têm para receber. Aqueles que oferecem maiores descontos irão receber antes do que os demais. Esse sistema de leilões foi declarado inconstitucional, mas o STF afirmou que os leilões realizados até 25/03/2015 (dia em que ocorreu a modulação) são válidos (não podem ser anulados mesmo sendo inconstitucionais). A partir desta data, não será possível mais a realização de tais leilões.

4. Vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios e sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios: as regras que tratam sobre o tema, previstas nos §§ 2º e 10 do art. 97 do ADCT da CF/88 continuam válidos e poderão ser utilizados pelos Estados e Municípios até 2020.

5. Expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” prevista no § 12 do art. 100:

5.1 Para precatórios da administração ESTADUAL e MUNICIPAL: o STF disse que a TR (índice da poupança) poderia ser aplicada até 25/03/2015.

5.2 Para os precatórios da administração FEDERAL: o STF afirmou que se poderia aplicar a TR até 01/07/2012. Isso porque os precatórios federais requisitados a partir de 02/07/2012 já entrariam no orçamento do exercício 2014, devendo observar o IPCA-E, por força do art. 27 da LDO (Lei n. 12.919/2013).

Após essas datas, qual índice será utilizado para substituir a TR (julgada inconstitucional)?

- Precatórios em geral: IPCA-E.
- Precatórios tributários: SELIC.

CNJ deverá apresentar proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

CNJ deverá monitorar e supervisionar o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

STF. Plenário. ADI 4357 QO/DF e ADI 4425 QO/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 25/3/2015 (Info 779).

A compensação de precatórios prevista na Lei amazonense difere da forma unilateral e obrigatória introduzida pela EC n. 62/2009, que foi considerada inconstitucional pelo STF por violar o princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput).

No caso do Amazonas, a compensação depende de solicitação expressa do credor, conforme dispositivos da lei estadual:

- Art. 2º: Credores podem utilizar precatórios para compensar débitos próprios de ICMS.
- Art. 3º: A compensação deve ser requerida pelo contribuinte junto à Procuradoria Geral do Estado.

Assim, diferentemente da compensação prevista pela EC nº 62/2009, a compensação não afronta o princípio da isonomia, pois não foi instituída em proveito exclusivo da Fazenda Pública. A compensação só ocorre se o credor do precatório (e devedor de ICMS) quiser e assim se manifestar.

O principal mérito da lei estadual impugnada consiste em beneficiar todos os credores de precatórios, na medida em que, ao compensar algumas dívidas, pode acelerar os pagamentos ordenados de acordo com o art. 100 da CF/1988, motivo pelo qual inexiste quebra da ordem cronológica de precedência.

Repartição de Receitas de ICMS

A Constituição determina que 25% do produto da arrecadação de ICMS seja repassado aos Municípios (art. 158, IV, "a", da CF/88).

A Lei Complementar federal nº 63/1990 estabelece que, mesmo em compensações ou transações tributárias, esse percentual deve ser transferido aos municípios. Contudo, a lei amazonense foi omisa quanto a essa obrigação, ou seja, não disse expressamente que o repasse aos Municípios estava garantido. O STF entendeu que esse silêncio do legislador amazonense poderia fazer com que alguns interpretassem que o diploma local isentou o Estado do dever de repassar, aos Municípios, o percentual de 25% dos valores de ICMS compensados com precatórios, o que não é verdade.

Em precedente recente (ADI 3.837), o STF reconheceu que o repasse de 25% aos municípios deve ocorrer mesmo quando o crédito tributário for extinto por compensação. A Corte concluiu que o ingresso contábil decorrente da compensação configura receita pública, que deve ser repartida de acordo com a Constituição:

Os valores dos créditos tributários extintos que decorram de compensação ou de transação (arts. 170 e 171, do CTN) devem integrar o cálculo do percentual de transferência da quota pertencente às municipalidades sobre o produto da arrecadação do ICMS relativo à repartição constitucional das receitas tributárias, na medida em que é desnecessário, para esse cômputo, o efetivo recolhimento do imposto.

STF. Plenário. ADI 3.837/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 23/09/2024 (Info 1151).

Por causa da omissão do legislador amazonense, impede o emprego da técnica de interpretação conforme à Constituição, de maneira a explicitar que as compensações de ICMS, realizadas sob a disciplina

da lei impugnada, no mesmo ato devem ensejar a remessa dos 25% pertencentes aos Municípios, na forma do comando previsto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar federal n. 63, de 11 de janeiro de 1990. Por fim, descabe cogitar qualquer prejuízo aos Poderes Judiciário e Legislativo, assim como aos órgãos estaduais dotados de independência administrativa e financeira. Os duodécimos repassados a eles não guardam relação com quaisquer espécies tributárias, inclusive o ICMS, exigindo-se, para que ocorram, apenas previsão na Lei Orçamentária Anual.

Em suma:

É constitucional — e não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88) — lei estadual que, nos casos e sob as condições nela definidas, autoriza o respectivo Poder Executivo a aceitar proposta do contribuinte de compensação (pagamento) de créditos tributários de ICMS com precatórios estaduais de sua titularidade decorrentes de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, desde que o estado federado, no mesmo ato, observe o dever constitucional de repassar aos respectivos municípios a parcela de 25% dos valores de ICMS compensados (art. 158, IV, “a”, CF/88).

STF. Plenário. ADI 4.080/AM, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 06/11/2024 (Info 1157).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) A imprevisibilidade inherente à pandemia do Covid-19 afasta a responsabilidade civil estatal (art. 37, § 6º, CF/88) por danos decorrentes do adiamento de prova de certame em virtude de medidas urgentes de proteção à saúde, inclusive dos candidatos. ()
- 2) O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos. Porém, é possível a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG. ()
- 3) É vedado aos entes públicos celebrar contratos ad exitum para ações judiciais, pois tais cláusulas violam normas de licitações, expõem o Erário a riscos e comprometem a universalidade orçamentária. ()
- 4) É constitucional lei estadual que, nos casos e sob as condições nela definidas, autoriza o respectivo Poder Executivo a aceitar proposta do contribuinte de compensação (pagamento) de créditos tributários de ICMS com precatórios estaduais de sua titularidade decorrentes de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, desde que o estado federado, no mesmo ato, observe o dever constitucional de repassar aos respectivos municípios a parcela de 25% dos valores de ICMS compensados (art. 158, IV, “a”, CF/88). ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. C
------	------	------	------

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.